

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CUBATÃO FORO DE CUBATÃO

2ª VARA

Av. Joaquim Miguel Couto, 320, Seção Criminal Tel. 13 3325-6735/ 3325-6738, Centro - CEP 11500-000, Fone: 13 3325-6734, Cubatão-SP - E-

mail: cubatao2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

## **DECISÃO**

Processo Digital n°: 1002911-50.2021.8.26.0157

Classe - Assunto Procedimento Comum Cível - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Requerente e Reconvinte: Zhu Hong Yu e outros
Requerido e Reconvindo: Chen Weixian e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Rodrigo Pinati da Silva

Vistos.

## I – RELATÓRIO

Ação de cobrança de aluguéis em que a parte autora afirma ser credora de correção do valor do aluguel mensal com base no IGPM/FGV, conforme autorizado pela cláusula do contrato de locação porque "os depósitos realizados pelos réus a títulos de locação eram desprovidos das referidas correções mensais, devendo ser ratificado o peticionado vestibular" [fls.138]. O autor exige, ainda, pagamento dos aluguéis vencidos no período de "02/2019 à 09/2021 quando da certificação do oficial de justiça do abandono do imóvel" [fls.138].

Os réus afirmam pagamento escorreito dos aluguéis mensais e desocupação do imóvel desde julho de 2021 [fls.96]. Postularam reparação por danos materiais e compensação por danos morais em virtude da cobrança vexatória e indevida sofrida.

II – DECISÃO

[2.1] Do pedido de cobrança pretérita de atualização do valor do aluguel pelo índice IGPM/FGV

As partes celebraram contrato de locação não residencial de imóvel [fls.14/17], pelo prazo de 02 de fevereiro de 2012 a 01 de fevereiro de 2017, com fixação de aluguel mensal de R\$4.300,00 [cláusula primeira, fls. 14] e prorrogação tácita por prazo indeterminado a partir do vencimento.

Pretende o autor condenação dos réus ao pagamento de diferença entre o valor efetivamente pago pelos réus relativos ao aluguel e o valor corrigido anualmente com aplicação do índice IGPM/FGV a partir de agosto de 2018.

Dessa forma, **EXIBA** [ou refira folha dos autos], no prazo de 15 [quinze] dias:

- [2.1.1] cláusula contratual em que prevista a atualização anual do valor do aluguel e o índice a ser aplicado.
- [2.1.2] valor mensal do aluguel corrigido anualmente a partir de agosto/2018 e a diferença aplicável pelo índice indicado.
  - [2.1.3] notificação extrajudicial dos réus quanto ao reajuste do aluguel

Sem prejuízo, **DEVERÃO** as partes, nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, em idêntico prazo, apresentar manifestação sobre o seguinte precedente jurisprudencial: "RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO COMERCIAL. ALUGUÉIS. REAJUSTE. CLÁUSULA CONTRATUAL. PREVISÃO. CINCO ANOS. COBRANÇA. INEXISTÊNCIA. VALORES RETROATIVOS.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE CUBATÃO

FORO DE CUBATÃO

2ª VARA

Av. Joaquim Miguel Couto, 320, Seção Criminal Tel. 13 3325-6735/3325-6738, Centro - CEP 11500-000, Fone: 13 3325-6734, Cubatão-SP - Email: cubatao2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

IMPOSSIBILIDADE, BOA-FÉ OBJETIVA, SUPRESSIO, 1, Recursos especiais interpostos contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se, não tendo exercido o direito de reajustar os aluguéis durante o período de 5 (cinco) anos, com base em cláusula contratual expressa, pode o locador exigir o pagamento de tais valores, inclusive de retroativos, após realizada a notificação do locatário. 3. A supressio decorre do não exercício de determinado direito, por seu titular, no curso da relação contratual, gerando para a outra parte, em virtude do princípio da boa-fé objetiva, a legítima expectativa de que não mais se mostrava sujeito ao cumprimento da obrigação. 4. Hipótese em que o acórdão recorrido concluiu que o locador não gerou a expectativa no locatário de que não mais haveria a atualização do valor do aluguel durante todo o período contratual (vinte anos), mas que apenas não seria exigida eventual diferença no valor já pago nos 5 (cinco) anos anteriores à notificação extrajudicial. 5. Destoa da realidade fática supor que, no caso, o locatário tivesse criado a expectativa de que o locador não fosse mais reclamar o aumento dos aluguéis e, por esse motivo, o decurso do tempo não foi capaz de gerar a confiança de que o direito não seria mais exercitado em momento algum do contrato de locação. 6. Viola a boa-fé objetiva impedir que o locador reajuste os aluguéis por todo o período da relação contratual. 7. No caso, a solução que mais se coaduna com a boa-fé objetiva é permitir a atualização do valor do aluguel a partir da notificação extrajudicial encaminhada ao locatário e afastar a cobrança de valores pretéritos. 8. Recursos especiais não providos." [realce não original, REsp n. 1.803.278/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/10/2019, DJe de 5/11/2019]

[2.2] Dos alugueis vencidos

Afirma o autor ausência de pagamento do valor do aluguel vencido no período de fevereiro de 2019 a setembro de 2021.

Os réus afirmaram escorreito pagamento dos aluguéis até a data de desocupação do imóvel em julho de 2021.

Dessa forma, **ASSINO** o prazo de 15 [quinze] dias para que os réus EXIBAM [ou refiram folha dos autos] em que consta:

[2.2.1] prova documental da entrega de chaves do imóvel em julho de 2021.

[2.2.2] recibos de pagamento legíveis dos aluguéis vencidos no período de fevereiro de 2019 a setembro de 2021.

Com a juntada de novos documentos, intime-se a parte contrária para manifestação no prazo de 15 [quinze] dias [CPC, art. 437, §1°].

Intimem-se.

Cubatão, 23 de agosto de 2022.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA